



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Mychelly de Sá Carvalho		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Medicina (bacharelado) ministrado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), com sede no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000284/2015-14		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 333/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/6/2016

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento interposto por Mychelly de Sá Carvalho, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade Registro Geral nº [REDAZIDO], do CPF nº [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO], nº [REDAZIDO], bairro [REDAZIDO], no município de [REDAZIDO] no estado [REDAZIDO], que solicita a esta Câmara de Educação Superior (CES) convalidação dos estudos obtidos no curso de graduação em Medicina (bacharelado) ministrado pela Universidade do Oeste Paulista de Presidente Prudente (UNOESTE).

Em 28/9/2015, a requerente foi notificada pela Instituição de Educação Superior (IES) para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo de seu documento de conclusão do Ensino Médio com que efetivou sua matrícula no curso de Medicina no ano de 2009.

De fato, consta, nos autos do processo, o Ofício da UNOESTE que notifica a requerente de que a IES recebeu denúncia anônima por via telefônica sobre irregularidade no seu certificado de Ensino Médio por falsificação. A IES informou, ainda, no referido ofício, que enviou expediente à instituição certificadora do Ensino Médio, o Centro de Ensino Médio Jacira de Oliveira e Silva, com sede no município de Timon, no estado do Maranhão, indagando sobre a veracidade do citado documento, obtendo como resposta que nenhum registro de certificado em nome da requerente foi encontrado, além do que o documento que foi enviado ao Centro de Ensino Médio não condiz com aqueles expedidos pela escola, “além do que no ano de 2007/2008 não era por eles ministrado (sic) a modalidade de ensino Supletivo”. Informaram, ainda, que o Departamento Jurídico do estado do Maranhão estava sendo acionado em função da evidente ilegalidade.

Em face dessa ocorrência, a IES instaurou procedimento administrativo para promover o **cancelamento** da matrícula e de todos os atos posteriores da vida acadêmica da requerente.

O requerimento encaminhado a esta Câmara de Educação Superior informa que, em sua defesa junto à UNOESTE, argumentou que submeteu-se por duas vezes ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), atingindo nota suficiente para obter a certificação por equivalência com o Ensino Médio demonstrando, a seu juízo, aptidão para o Ensino Superior, o que restou demonstrado pelo rendimento exigido constante no seu histórico escolar.

A UNOESTE concluiu não ser de sua competência o acolhimento do pedido da aluna e anulou todos os atos escolares até então praticados, orientando que fosse requerida a este Conselho Nacional de Educação a convalidação dos estudos realizados no curso de Medicina, a fim de que pudesse obter o diploma desse curso.

Constam, ainda, do processo expedientes trocados entre a UNOESTE e a estudante, ofício da Secretaria de Estado de Educação do Maranhão informando sobre a irregularidade do Certificado de Conclusão do Ensino Médio da requerente, cópia do Histórico Escolar do curso de Medicina obtido em 11/9/2015, antes que os atos acadêmicos fossem considerados nulos pela IES, além de cópia da cédula de identidade da requerente.

### **Considerações do Relator**

Já em 1996, o Parecer CNE/CES nº 23/1996, da lavra do então conselheiro Arnaldo Niskier, caracterizava como condenável política do fato consumado a necessidade de convalidação de estudos em função de atos irregulares de instituições ou de estudantes, destacando-se a matrícula em curso superior sem a devida conclusão do Ensino Médio, como no caso em análise.

São diversas as situações em que esta Câmara de Educação Superior já se manifestou ao apreciar processos dessa natureza, concluindo pela aprovação invocando a boa fé do estudante ou da Instituição.

No caso em análise, é importante assinalar que a UNOESTE permitiu o ingresso da estudante no curso de Medicina (bacharelado) a partir da aceitação de um certificado de conclusão do Ensino Médio irregular.

A Secretaria de Estado do Maranhão pronunciou-se diante da consulta da IES nos seguintes termos:

*“(…) a pessoa identificada como LUZINETE BARROS TRINDADE MENDES DA ROCHA, que assinou o referido Certificado de Conclusão, não mais respondia pela gestão do Centro de Ensino Jacira de Oliveira e Silva à época da emissão do documento. Além disso, em 2007 não havia ainda a modalidade de Ensino de Jovens e Adultos – EJA, que possibilita a realização de duas séries em um ano. Logo, inverídica a informação constante do Histórico Escolar da aluna que informa a conclusão da 1ª e 2ª séries no ano de 2007, por absoluta impossibilidade de ocorrência de tal fato. Diante dos indícios de fraude, serão tomadas as devidas providências para a anulação do referido documento.”*

Para os fins de análise do pedido de convalidação dos estudos realizados no curso de Medicina, bacharelado, importa a esta Câmara ter clareza e segurança de que a certificação da conclusão do Ensino Médio está revestida de regularidade. Nesse caso, pela certificação obtida em função da aprovação da requerente no ENEM, como afirma ter alcançado.

No processo, a requerente refere-se à sua participação no ENEM e inclui cópia de um certificado emitido pela Secretaria de Educação e Cultura do estado do Piauí, datado de 8/10/2015. Tendo em vista as flagrantes irregularidades e a grave ocorrência de fraude no percurso da vida escolar da requerente, este relator considerou prudente, visando à segurança jurídica, consultar o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), sobre a sua real participação no exame, bem como o órgão governamental do estado do Piauí que emitiu o certificado.

Nesse diapasão, foi encaminhado o Ofício nº 96/2016/SAO/CES/CNE, de 22/3/2016, ao Sr. Presidente do Inep, solicitando informações sobre a participação da requerente no ENEM, bem como os eventuais resultados alcançados.

Em resposta, o Inep encaminhou o Ofício MEC/INEP/DAEB nº 990/2016 informando dados sobre a participação da aluna no ENEM de 2010, bem como que a comprovação e/ou investigação da veracidade da certificação apresentada pela aluna, compete às Instituições

Certificadoras, listadas no Anexo I do Edital que rege cada edição do ENEM, e que tenham firmado Termo de Adesão com o Inep para esse fim. No caso em tela, a Secretaria de Educação e Cultura do Piauí.

Dando continuidade às diligências necessárias à emissão de parecer conclusivo, foi encaminhado o Ofício nº 127/2016/SAO/CES/CNE, em 14/4/2016, à 4ª Gerência Regional da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí, solicitando que fosse atestada a veracidade das informações contidas no certificado de conclusão de Ensino Médio nº 243/2015, expedido em 8/10/2015 e registrado em 9/10/2015, de modo a afastar a existência de dúvidas relativas à autenticidade do documento.

Em resposta, a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí encaminhou à presidência da CES o Ofício nº 013/2016, de 29/4/2016 atestando a veracidade das assinaturas, o que confirma igualmente a autenticação do documento apresentado no processo em análise.

O Parecer CNE/CES nº 23/1996, já citado, da lavra do conselheiro Arnaldo Niskier, que propõe critérios para análise de processos de convalidação de estudos, ao citar trecho do Parecer CFE nº 38/1994, assinala que nos julgamentos dessa espécie

*“reúnam-se e considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos”*. Prossegue o conselheiro Niskier afirmando que *“o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais frequente no ensino superior brasileiro. Assim sendo, somos de parecer que cada processo deve ser examinado in casu, com extremo rigor, punindo-se as instituições que sistematicamente transgridam as posturas vigentes, primeiro com pena de advertência (...) Quanto aos alunos, dependerão do julgamento do Conselho Nacional de Educação, em cada caso”*.

Os fatos demonstram que os equívocos foram cometidos tanto pela IES como pelo estudante, em afronta às exigências legais. No primeiro caso, a IES, com a responsabilidade que lhe cabia pelo recebimento da chancela do Estado para funcionar como instituição integrante do Sistema Federal de Ensino, deveria ter tido maior cuidado exigindo documentos comprobatórios de conclusão do Ensino Médio, sem o que não deveria ter admitido o estudante no curso de Medicina (bacharelado). No segundo caso, da estudante, a sua participação, confirmada em despacho interlocutório, na obtenção do certificado irregular com o qual efetivou sua matrícula no curso de Medicina, bacharelado, fato com o qual registro a minha inconformidade.

Nesse sentido, advirto a Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), para que revista o processo de matrícula de candidatos aprovados em seus processos seletivos de maior rigor impedindo que situações como a aqui analisada se repitam, bem como a estudante Mychelly de Sá Carvalho pela conduta incompatível com o que se espera de uma estudante de Medicina.

É preciso, ainda, considerar que o percurso acadêmico da estudante no curso de Medicina (bacharelado) deu-se com aproveitamento, como comprova o Histórico Escolar acostado aos autos. Como se pode observar, as condições objetivas para concessão da convalidação pretendida foram confirmadas a partir das diligências interpostas pelo relator, no sentido de garantir a autenticidade dos documentos, do certificado de Ensino Médio irregular com o qual efetivou sua matrícula na IES.

Diante do exposto, considerando o exame da legislação em vigor, a jurisprudência exarada por este Egrégio Conselho e tendo em vista a instrução processual, manifesto-me

favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título objeto do presente processo, recomendo às instâncias envolvidas na fraude evidenciada pela emissão de Certificado de Conclusão de Ensino Médio irregular que busquem reparação judicial. Submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título obtido pela estudante Mychelly de Sá Carvalho, portadora da cédula de identidade nº [REDACTED], no curso de Medicina, bacharelado, ofertado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), com sede no Município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo. Determino, ainda, que o presente parecer seja encaminhado à Secretaria Estadual de Educação do Maranhão para que sejam averiguadas as irregularidades constatadas na emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do Centro de Ensino Médio Jacira de Oliveira e Silva, no município de Timon, no estado do Maranhão.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente